

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 6206, DE 2.005

Altera art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

Autor: Do Senado Federal
Relator: Deputado Carlos Abicalil

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.206, de 2005, Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2003, na origem, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394, de 1996, LDB, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dividida em títulos, o sexto corresponde aos “Profissionais da Educação”. Entretanto, seu primeiro artigo, de nº 61, trata da “formação dos profissionais da educação”, sem definir quem entre as várias categorias de trabalhadores que atuam na educação escolar, são considerados seus profissionais. O art. 62 trata da formação de docentes para atuar na educação básica. O art. 63 dispõe sobre os institutos superiores de educação, para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação. O art. 64 trata de categoria específica de profissionais, os que atuam na administração e outras áreas que compunham o campo específico dos “especialistas em educação”, segundo a LDB anterior, a Lei nº 5.692, de 1971. O art. 65 trata da prática de ensino, inerente à formação dos docentes. O art. 66 dispõe sobre a formação de docentes para a educação superior. Finalmente, o art. 67 focaliza a

valorização dos profissionais da educação, mediante planos de carreira para o “magistério público”, com algumas garantias descritas em seus incisos.

Nas disposições transitórias, o art. 87, que trata da “década da educação”, que se encerra no presente ano, alude duas vezes a “professores”, primeiro prevendo programas de capacitação para todos os que estiverem em exercício e, por último, dispondo que “até o fim da década somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

O que se percebe é que o legislador, em 1996, parece não se ter preocupado com uma multidão de trabalhadores que, nas redes públicas e nas escolas privadas, exercem funções educativas e técnicas de inegável importância, diferentes do múnus tradicional da docência. Hoje, esses funcionários de escolas somam mais de um milhão no Brasil, somente na educação básica, trabalhando nas áreas de alimentação escolar, manutenção das infraestruturas, multimeios didáticos e gestão educacional.

Na realidade, o que houve, na tramitação da LDB em 1996, foi uma amputação do texto, que então definia como profissionais da educação todos os que tinham ocupação permanente nas escolas e identificação com sua proposta pedagógica.

Nesse ínterim, por iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), que abriga tanto os professores como os antigos “especialistas” e os funcionários, surgiram em alguns estados e municípios cursos de habilitação profissional para os “trabalhadores em educação não-docentes”. No caso específico de Mato Grosso, a maioria dos funcionários obteve formação profissional em cursos de nível médio.

Em 2005, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 5 da Câmara de Educação Básica, reconheceu a área profissional nº 21, que trata dos serviços de apoio à educação escolar, com ênfase nas quatro sub-áreas acima enumeradas. No presente ano, além dos cursos presenciais oferecidos em escolas de diversos estados, programa do Ministério da Educação (MEC), chamado Profucionário, disponibiliza habilitações nas quatro áreas na modalidade a distância, à semelhança do que fez e ainda faz com o Proformação, projeto destinado à habilitação de professores leigos em exercício em escolas estaduais e municipais.

Em boa hora, chega a esta Comissão o PL nº 6.206, de 2005, que na origem foi o PLS nº 57, de 2003, da Senadora Fátima Cleide, ela mesma uma funcionária de escola pública em Rondônia. Por ele, o artigo que inaugura o Título VI, “Dos Profissionais da Educação”, passa a definir, em seu caput, quem são considerados como tais na educação básica: os professores habilitados em nível médio e superior, em consonância com o art. 62; os trabalhadores não docentes, equivocadamente designados “especialistas” na legislação revogada; e os trabalhadores da educação, “em efetivo exercício na educação básica, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológica em área pedagógica ou afim”.

Os dispositivos que constavam do art. 61, relativos a princípios da formação dos educadores, passam a constituir o parágrafo único, adaptando e enriquecendo sua formulação à mais ampla abrangência do novo texto do caput.

Resta esclarecer que este projeto de lei trata dos profissionais da educação, sempre habilitados em curso profissional de nível médio ou superior. A categoria mais ampla dos “trabalhadores da educação”, que reúne os profissionais habilitados e não-habilitados (também chamados “leigos”), continua presente no texto da LDB. Entretanto, o horizonte desejável é de que todos os trabalhadores se profissionalizem, tanto os docentes como os não-docentes. O conceito constitucional da valorização inclui a profissionalização em graus cada vez mais elevados de escolarização.

VOTO

Em vista do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 6.206, de 2005.

Sala da Comissão, em de maio de 2.006

**DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR**